



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005383-40.2021.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante DIRCE ARAUJO MAIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005383-40.2021.8.26.0281.

Comarca de Itatiba.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Dirce Araujo Maioli.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Renata Heloisa da Silva Salles.

Voto nº 44.860.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (Coluna e membros inferiores) - Comprovada a lesão, o nexo concausal e a incapacidade laborativa – Auxílio-acidente devido - Recurso da autora provido.

A r. sentença de fls. 529/539, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Dirce Araujo Maioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma da sentença com a procedência do pedido, pois presentes os requisitos para concessão do benefício.

Sem resposta.

Convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia, foi dada às partes oportunidade para manifestação.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Dirce Araujo Maioli que, em razão das suas atividades laborativas (agente de correios na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT – CTPS, fls. 30), apresenta males na coluna e nos membros inferiores que a incapacitam para seu trabalho habitual.

A prova técnica mais recente, realizada nos autos em 13.02.2025 pelo Dr. Eduardo de Moraes, constatou que a autora apresenta leves alterações na região da coluna lombar (fls. 603).

Ao exame físico realizado na pericianda, o *expert* constatou:-

“COLUNA LOMBAR

- *Entrou caminhando normalmente;*
- *Solicitado que retirasse suas roupas, realizou o procedimento com maior dificuldade que um indivíduo normal de sua idade, com redução no movimento de flexão da coluna lombar e leve contratura muscular;*
- *Sinal de Lasegue negativo bilateralmente;*
- *Sinal das pontas negativo;*
- *Sinal do arco de corda negativo bilateralmente;*

- *Sinal das pontas negativo bilateralmente;*
- *Movimentos de flexão da coluna lombar reduzido em grau leve;*
- *Movimento de inclinação lateral reduzido em grau leve;*
- *Reflexos Aquileu preservados;*
- *Reflexo Patelar preservado e normal bilateralmente;" (fls. 597 – destaquei).*

O perito judicial estabeleceu o nexo concausal entre as alterações diagnosticadas na coluna lombar da autora e sua atividade como carteira. *Verbis:-*

"Estas alterações encontraram correspondência clínica nos exames complementares realizados e constantes dos autos, e podemos considerar tais alterações como relacionadas ao trabalho, como fator desencadeante/agravador de patologia degenerativa, já que atividades de carteiro pedestre geram sobrecargas em coluna vertebral, como amplamente conhecido na prática pericial." (fls. 604/605 – destaquei).

Assim, concluiu o expert que os males colunares de que padece a autora *"reduzem a (sua) capacidade de trabalho de forma*

parcial e permanente” (fls. 603).

Em reforço a conclusão pericial, verifica-se que, em razão das restrições causadas pelos males colunares de que é portadora, a autora foi readapta às atividades desenvolvidas em seu trabalho (fls. 599).

A conclusão da prova pericial efetivada nesta Instância, por estar em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos, prevalece sobre aquela anteriormente realizada.

Destarte, *data venia* do entendimento da Ilustre Magistrada sentenciante, de rigor, pois, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício é devido a partir de 21.08.2021, dia seguinte ao da cessação do último benefício temporário concedido a autora em razão das mesmas lesões que aqui se reconhece (fls. 114/115), e em conformidade com o quanto requerido na inicial.

De se observar, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios são de 15% sobre as parcelas vencidas até a data deste Acórdão, nos termos do entendimento pacífico das Colendas Câmaras Especializadas deste Tribunal.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso da autora para julgar procedente a ação.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)